

ORDEM DE PAGAMENTO Orçamentária

DADOS DA OP

Tipo: Pagamento de Empenho

Data....: 08/06/2026

Nº do Empenho: 1059

Data do empenho....: 08/06/2026

DADOS DO CREDOR

Nome....: 714 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MS

C.N.P.J/C.P.F.: 03.979.663/0001-98

Endereço: Avenida Mato Grosso, 13

Cidade: Campo Grande

UF MS

Banco.....:

Agência:

Conta:

Telefone.: 3314-1300

Fax.....:

VALORES

Valor do Empenho.....:	1.799,58
Valor da Nota de Pagamento referente a parcela nº 1	1.799,58
Valor pago do Empenho (inclui o valor desta nota).....:	1.799,58
Saldo a pagar do Empenho	0,00
Líquido a Pagar	1.799,58

HISTÓRICO

Valor que se empenha referente a despesa com pagamento de requisição de pequeno valor dos autos 0800594-16.2024.8.12.0006-000002. CI nº 20/PGM/2026.

DADOS DA DOTAÇÃO

Cód. Reduzido: 692	
Órg. Unid.....: 05.001	DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO
Função.....: 12	Educação
Sub-Função.....: 361	Ensino Fundamental
Programa.....: 0005	EDUCAÇÃO PARA TODOS
Proj./Ativ.....: 2146	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
El. Despesa....: 3.1.90.94.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas
F. de Recursos...: 500	Recursos não Vinculados de Impostos

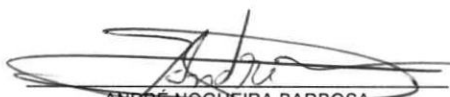
Detalhamento da Fonte de Recursos

1500.1001 (Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino)	1.799,58
---	----------

DADOS FINANCEIROS

6 - Ag. 82295- C/C. 10.203-2-PM FIG. EDUCAÇÃO C/C 10.203-2	DEBITO EM CONTA 0	1.799,58
--	-------------------	----------

ASSINATURAS


ANDRÉ NOGUEIRA BARBOSA
SECRETÁRIO MUNICIPAL

Recebi a importância acima processada

Credor - Doc. nº :

08/06/2026 - BANCO DO BRASIL - 15:02:52
822908229 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE F

AGENCIA: 8229-5 CONTA: 10.203-2

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1049213961901141510473050873239031485000179958

BENEFICIARIO:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO

NOME FANTASIA:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO

CNPJ: 03.979.663/0001-98

BENEFICIARIO FINAL:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO

CNPJ: 03.979.663/0001-98

PAGADOR:

MUNICIPIO DE FIGUEIRAO

CNPJ: 07.158.578/0001-10

NR. DOCUMENTO 60.812

DATA DE VENCIMENTO 22/06/2026

DATA DO PAGAMENTO 08/06/2026

VALOR DO DOCUMENTO 1.799,58

VALOR COBRADO 1.799,58

NR. AUTENTICACAO 4.E43.FEB.CSE.8B2.3F9

Central de Atendimento BB

4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas

0800 729 0001 Demais localidades.

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB

0800 729 0722

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de

produtos e servicos.

Ouvidoria

0800 729 5678

Reclamacoes nao solucionadas nos canais

habituais agencia, SAC e demais canais de

atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,

outros produtos e servicos de Ouvidoria.

ORDEM DE PAGAMENTO Orçamentária

DADOS DA OP

Tipo: Pagamento de Empenho

Data....: 08/06/2026

Nº do Empenho: 1058

Data do empenho....: 08/06/2026

DADOS DO CREDOR

Nome....: 714 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MS

C.N.P.J/C.P.F.: 03.979.663/0001-98

Endereço: Avenida Mato Grosso,13

Cidade: Campo Grande

UF MS

Banco....:

Agência:

Conta:

Telefone.: 3314-1300

Fax.....:

VALORES

Valor do Empenho.....:	8.475,55
Valor da Nota de Pagamento referente a parcela nº 1	8.475,55
Valor pago do Empenho (inclui o valor desta nota).....:	8.475,55
Saldo a pagar do Empenho	0,00
Líquido a Pagar	8.475,55

HISTÓRICO

Valor que se empenha referente a despesa com pagamento de requisição de pequeno valor dos autos 0800594-16.2024.8.12.0006-000001. CI nº 20/PGM/2026.

DADOS DA DOTAÇÃO

Cód. Reduzido: 692

Órg. Unid.....: 05.001

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

Função.....: 12

Educação

Sub-Função.....: 361

Ensino Fundamental

Programa.....: 0005

EDUCAÇÃO PARA TODOS

Proj./Ativ.....: 2146

MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

El. Despesa.....: 3.1.90.94.00

Indenizações e Restituições Trabalhistas

F. de Recursos...: 500

Recursos não Vinculados de Impostos

Detalhamento da Fonte de Recursos

1500.1001(Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino 8.475,55

DADOS FINANCEIROS

6 - Ag. 82295- C/C. 10.203-2-PM FIG. EDUCAÇÃO C/C 10.203-2

DEBITO EM CONTA 0

8.475,55

ASSINATURAS


ANDRÉ NOGUEIRA BARBOSA
SECRETÁRIO MUNICIPAL

Recebi a importância acima processada

Credor - Doc. nº :

Banco do Brasil - Central de Pendências

08/06/2026 - BANCO DO BRASIL - 15:02:52
822908229 0001
COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS
CLIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE F
AGENCIA: 8229-5 CONTA: 10.203-2

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

10492139019011415104710508731519714850000847555

BENEFICIARIO:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO

NOME FANTASIA:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO

CNPJ: 03.979.663/0001-98

BENEFICIARIO FINAL:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO

CNPJ: 03.979.663/0001-98

PAGADOR:

MUNICIPIO DE FIGUEIRAO

CNPJ: 07.158.578/0001-10

NR. DOCUMENTO 60.811
DATA DE VENCIMENTO 22/06/2026
DATA DO PAGAMENTO 08/06/2026
VALOR DO DOCUMENTO 8.475,55
VALOR COBRADO 8.475,55

NR.AUTENTICACAO D.279.874.369.084.1F0

Central de Atendimento BB

4004 0801 Capitais e regioes metropolitanas

0800 729 0801 Demais localidades.

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB

0800 729 0722

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de produtos e servicos.

Duvidoria

0800 729 5678

Reclamacoes nao solucionadas nos canais habituais agencia, SAC e demais canais de atendimento.

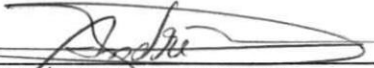
Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0808

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao, outros produtos e servicos de Duvidoria.

Nota de Liquidação

Liquidação de Empenho

DADOS DA LIQUIDAÇÃO		
Nº da Liquidação: 1	Tipo: Liquidação de Empenho	Data....: 08/06/2026
Nº do Empenho: 1059	Data do empenho....: 8/6/2026	
DADOS DO CREDOR		
Nome....: 714 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MS	C.N.P.J/C.P.F.:03.979.663/0001-98	
Endereço: Avenida Mato Grosso,13	Cidade: Campo Grande	UF: MS
Telefone...: 3314-1300	FAX....: 3261-1425	
Banco.....: Agência: Conta:		
VALORES		
Valor do Empenho.....:	1.799,58	
Valor da Nota de Liquidação	1.799,58	
Valor a Liquidar.....:	0,00	
Valor Líquido Liquidado	1.799,58	
HISTÓRICO		
Valor que se empenha referente a despesa com pagamento de requisição de pequeno valor dos autos 0800594-16.2024.8.12.0006-000002. CI nº 20/PGM/2026.		
DADOS DA DOTAÇÃO		
Cód. Reduzido: 692		
Órg. Unid.....: 05.001	DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO	
Função.....: 12	Educação	
Sub-Função...: 361	Ensino Fundamental	
Programa.....: 0005	EDUCAÇÃO PARA TODOS	
Proj./Ativ.....: 2146	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
El. Despesa....: 3.1.90.94.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas	
F. de Recursos.: 1500	Recursos não Vinculados de Impostos	
Detalhamento da Fonte		
1500.1001000 - Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	1.799,58	
ASSINATURAS		
		
ANDRÉ NOGUEIRA BARBOSA SECRETÁRIO MUNICIPAL		

Pagamento por Depósito Identificado

Identificador do Depósito: 049500006382606018

Valor (R\$): 1.799,58

Número do Processo: 0800594-16.2024.8.12.0006

Comarca/Vara: Camapuã - 2ª Vara

Pagamento por PIX



Atenção Sr. Caixa, no preenchimento da TED/DOC:

- O campo Número da Conta deverá permanecer em branco
- Referenciar o Tipo de Conta: Conta Judicial Estadual

Banco: 104 - Caixa Econômica Federal
Agência: 1310

Emissão: 01/06/2026 15:38:55

Pagamento por Boleto Bancário

CAIXA		104-0	RECIBO DO SACADO	
Cedente		Agência/Código Cedente	Data Emissão	Vencimento
TJMS - Depósito Judicial		1310/213909-0	01/06/2026	22/06/2026
		Nosso Número	Número Proposta	Valor do Documento
		14114510305087323-5		R\$ 1.799,58
Camapuã - 2ª Vara				
Nº. Processo: 0800594-16.2024.8.12.0006 - SubConta nº 1145103 - Guia: 5087323				
Requerente: Danilo Silva Sociedade Individual de Advocacia				
Requerido: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO				
Depositante: Município de Figueirao, telefone: (67) 32741-561_, email: juridico@figueirao.ms.gov.br - CPF/CNPJ: 07.158.578/0001-10				
Obs: Depósito judicial referente a ROPV nos autos 0800594-16.2024.8.12.0006/ Ação de FGTS, honorários advocatícios.				

Autenticação Mecânica / FICHA DO SACADO

corte aqui

CAIXA		104-0	10492.13901 90114.151047 30508.732390 3 14850000179958									
Local de Pagamento										Vencimento		
Preferencialmente nas Casas Lotéricas e Agências da Caixa										22/06/2026		
Cedente					CNPJ Cedente			Agência/Código Cedente				
TJMS - Depósito Judicial					03.979.663/0001-98			1310/213909-0				
Data do Documento		Nr. Documento		Espécie Doc.		Aceite		Data do Processamento		Nosso Número		
01/06/2026								01/06/2026		14114510305087323-5		
Uso do Banco		Carteira		Espécie		Quantidade		Valor		(=) Valor do Documento		
		RG		R\$				R\$ 1.799,58		R\$ 1.799,58		
Instruções (texto de responsabilidade do cedente)										(-) Desconto		
- Não receber valor divergente e não receber após o vencimento										(-) Outras Deduções/Abatimentos		
										(+) Mora/Multa/Juros		
										(+) Outros Acréscimos		
										(=) Valor Cobrado		
Nº. Processo: 0800594-16.2024.8.12.0006 - SubConta nº 1145103 - Guia: 5087323										R\$ 1.799,58		
Requerente: Danilo Silva Sociedade Individual de Advocacia												
Requerido: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO												
Identificador do Depósito: 049500006382606018										Emissão: 01/06/2026 15:38		
Sacado: Município de Figueirao, telefone: (67) 32741-561_, email: juridico@figueirao.ms.gov.br										CPF/CNPJ: 07.158.578/0001-10		

Autenticação Mecânica / FICHA DE COMPENSAÇÃO



Nota de Liquidação

Liquidação de Empenho

DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Nº da Liquidação: 1 Tipo: Liquidação de Empenho Data....: 08/06/2026
Nº do Empenho: 1058 Data do empenho....: 8/6/2026

DADOS DO CREDOR

Nome....: 714 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MS C.N.P.J/C.P.F.:03.979.663/0001-98
Endereço: Avenida Mato Grosso,13 Cidade: Campo Grande UF: MS
Telefone...: 3314-1300 FAX....: 3261-1425
Banco..... Agência: Conta:

VALORES

Valor do Empenho.....: 8.475,55
Valor da Nota de Liquidação: 8.475,55
Valor a Liquidar.....: 0,00
Valor Líquido Liquidado: 8.475,55

HISTÓRICO

Valor que se empenha referente a despesa com pagamento de requisição de pequeno valor dos autos 0800594-16.2024.8.12.0006-000001. CI nº 20/PGM/2026.

DADOS DA DOTAÇÃO

Cód. Reduzido: 692
Órg. Unid.....: 05.001 DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO
Função.....: 12 Educação
Sub-Função....: 361 Ensino Fundamental
Programa.....: 0005 EDUCAÇÃO PARA TODOS
Proj./Ativ.....: 2146 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
El. Despesa....: 3.1.90.94.00 Indenizações e Restituições Trabalhistas
F. de Recursos.: 1500 Recursos não Vinculados de Impostos

Detalhamento da Fonte

1500.1001000 - Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino 8.475,55

ASSINATURAS



ANDRÉ NOGUEIRA BARBOSA
SECRETÁRIO MUNICIPAL

Pagamento por Depósito Identificado

Pagamento por PIX

Identificador do Depósito: 049500006342606017
Valor (R\$): 8.475,55
Número do Processo: 0800594-16.2024.8.12.0006
Comarca/Vara: Camapuã - 2ª Vara



Atenção Sr. Caixa, no preenchimento da TED/DOC:
- O campo Número da Conta deverá permanecer em branco
- Referenciar o Tipo de Conta: Conta Judicial Estadual
Banco: 104 - Caixa Econômica Federal
Agência: 1310

Emissão: 01/06/2026 15:37:24

Pagamento por Boleto Bancário

CAIXA		104-0	RECIBO DO SACADO	
Cedente		Agência/Código Cedente	Data Emissão	Vencimento
TJMS - Depósito Judicial		1310/213909-0	01/06/2026	22/06/2026
		Nosso Número	Número Proposta	Valor do Documento
		14114510105087315-8		R\$ 8.475,55
Camapuã - 2ª Vara				
Nº. Processo: 0800594-16.2024.8.12.0006 - SubConta nº 1145101 - Guia: 5087315				
Requerente: PRISCILLA PEREIRA RIBEIRO IRUSTA				
Requerido: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO				
Depositante: Município de Figueirao, telefone: (67) 32741-561_, email: juridico@figueirao.ms.gov.br - CPF/CNPJ: 07.158.578/0001-10				
Obs: Depósito judicial referente a ROPV nos autos 0800594-16.2024.8.12.0006/ Ação de FGTS.				

Autenticação Mecânica / FICHA DO SACADO

corte aqui

CAIXA		104-0	10492.13901 90114.151047 10508.731519 7 14850000847555				
Local de Pagamento					Vencimento		
Preferencialmente nas Casas Lotéricas e Agências da Caixa					22/06/2026		
Cedente			CNPJ Cedente		Agência/Código Cedente		
TJMS - Depósito Judicial			03.979.663/0001-98		1310/213909-0		
Data do Documento	Nr. Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento	Nosso Número		
01/06/2026				01/06/2026	14114510105087315-8		
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento		
	RG	R\$		R\$ 8.475,55	R\$ 8.475,55		
Instruções (texto de responsabilidade do cedente) - Não receber valor divergente e não receber após o vencimento Nº. Processo: 0800594-16.2024.8.12.0006 - SubConta nº 1145101 - Guia: 5087315 Requerente: PRISCILLA PEREIRA RIBEIRO IRUSTA Requerido: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO Identificador do Depósito: 049500006342606017 Sacado: Município de Figueirao, telefone: (67) 32741-561_, email: juridico@figueirao.ms.gov.br					(-) Desconto		
					(-) Outras Deduções/Abatimentos		
					(+) Mora/Multa/Juros		
					(+) Outros Acréscimos		
					(=) Valor Cobrado		
					R\$ 8.475,55		
Emissão: 01/06/2026 15:37					CPF/CNPJ: 07.158.578/0001-10		

Autenticação Mecânica / FICHA DE COMPENSAÇÃO





**MUNICÍPIO DE
FIGUEIRÃO**
Mato Grosso Do Sul

Procuradoria-Geral do Município
Avenida Moisés de Araújo Galvão, 591 –
Centro - Figueirópolis/MS – CEP: 79.428-000
Tel.: (67) 3274-1561
juridico@figueirao.ms.gov.br

COMUNICAÇÃO INTERNA (CI) N.º 20/PGM/2026

De: Procurador-Geral do Município de Figueirópolis

Para: Ao Sr. Thiago Inácio Furtado D'Paula

Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças

Assunto: Encaminhamento de ROPV para pagamento.

Senhor Secretário,

Prezados,

Encaminho, para as providências cabíveis quanto ao pagamento, as Requisições de Obrigações de Pequeno Valor – ROPV abaixo relacionadas, expedidas pela Comarca de Camapuã/MS, referentes ao Processo nº 0800594-16.2024.8.12.0006:

ROPV nº 0800594-16.2024.8.12.0006-000001

Requerente: Priscila Pereira Ribeiro Irusta

Valor: R\$ 8.475,55

ROPV nº 0800594-16.2024.8.12.0006-000002

Requerente: Danilo Silva Sociedade Individual de Advocacia

Valor: R\$ 1.799,58

Informo, ainda, que a sentença proferida nos autos seguirá em anexo para conhecimento e instrução do procedimento de pagamento.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Figueirópolis/MS, 01 de junho de 2026.


Amilton Plácido da Rosa
Procurador-Geral do Município

CODIGO Nº 78360.
PROTOCOLO Nº 2783/2026
RECEBI EM 01/06/2026
SS: Krysleane



Ofício ROPV n. 000177/2026/CPE

Camapuã (MS), 19 de maio de 2026.

Senhor(a) Prefeito(a),

Pelo presente, em atenção ao disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, bem como inciso II do §3º do art. 535 do Código de Processo Civil, requirito a Vossa Excelência o pagamento no prazo de 2 (dois) meses do débito representado na Requisição de Obrigação de Pequeno Valor, assim discriminado:

Requisição de Obrigação de Pequeno Valor nº: 0800594-16.2024.8.12.0006; Ação de Conhecimento nº: 0800594-16.2024.8.12.0006; Execução nº: 0800594-16.2024.8.12.0006; Requerente: DANILO SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, Cpf nº: 59.455.475/0001-15; Valor: R\$ 1.799,58 (um mil e setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos); Data da última atualização: 19/05/2026; Subconta: 45103; Comarca de origem: Camapuã.

Atenciosamente,

Daniel Foletto Geller
Juiz de Direito

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Prefeito(a) do
Município de Figueirão
Avenida Moisés Araújo Galvão, 591, Centro
Figueirão-MS
CEP 79428-000
0800594-16.2024.8.12.0006-000002

Este documento é copia do original assinado digitalmente por DANIEL FOLETTO GELLER. Liberado nos autos digitais por MJ504, em 19/05/2026 às 15:40:19. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0800594-16.2024.8.12.0006 e o código 6xYJFUUn.

Modelo 505331 -M10409 -

Endereço: Rua Ferreira Cunha, S/N, Fax: (67) 3286-1650, Vila Diamantina - CEP 79420-000, Fone: (67) 3286-1204, Camapuã-MS - E-mail: cam-2v@tjms.jus.br



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Camapuã
Central de Processamento Eletrônico

fls. 185

Ofício ROPV n. 000176/2026/CPE

Camapuã (MS), 19 de maio de 2026.

Senhor(a) Prefeito(a),

Pelo presente, em atenção ao disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, bem como inciso II do §3º do art. 535 do Código de Processo Civil, requisito a Vossa Excelência o pagamento no prazo de 2 (dois) meses do débito representado na Requisição de Obrigação de Pequeno Valor, assim discriminado:

Requisição de Obrigação de Pequeno Valor nº: 0800594-16.2024.8.12.0006; Ação de Conhecimento nº: 0800594-16.2024.8.12.0006; Execução nº: 0800594-16.2024.8.12.0006; Requerente: PRISCILLA PEREIRA RIBEIRO IRUSTA, Cpf nº: 012.811.501-77; Valor: R\$ 8.475,55 (oito mil e quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos); Data da última atualização: 19/05/2026; Subconta: 1145101; Comarca de origem: Camapuã.

Atenciosamente,

Daniel Foletto Geller
Juiz de Direito

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Prefeito(a) do
Município de Figueirão
Avenida Moisés Araújo Galvão, 591, Centro
Figueirão-MS
CEP 79428-000
0800594-16.2024.8.12.0006-000001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DANIEL FOLETTO GELLER. Liberado nos autos digitais por MJ504, em 19/05/2026 às 15:40:14. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0800594-16.2024.8.12.0006 e o código l6rYquum.

Modelo 505331 - M10409 -

Endereço: Rua Ferreira Cunha, S/N, Fax: (67) 3286-1650, Vila Diamantina - CEP 79420-000, Fone: (67) 3286-1204, Camapuã-MS - E-mail: cam-2v@tjms.jus.br



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Camapuã
2ª Vara Cível e Criminal

1

Autos nº 0800594-16.2024.8.12.0006

Autor(es): Priscila Pereira Ribeiro Irusta

Réu(s): Município de Figueirão

Sentença

Vistos, etc...

PRISCILA PEREIRA RIBEIRO IRUSTA ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA em face do MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO-MS, ambos qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que ministrou aulas para a rede municipal de ensino, mediante convocação temporária, sem o devido concurso público, por vários anos, por meio de sucessivos vínculos temporários.

Sustentou que os vínculos temporários não se revestem de excepcionalidade e transitoriedade, não cumprindo os requisitos de validade dos contratos temporários, burlando a regra constitucional de investidura em cargos públicos através de aprovação em concurso público.

Afirmou que devem ser declarados nulas as sucessivas convocações temporárias, reconhecendo o direito ao recebimento dos depósitos que deveriam ter sido efetuados na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Ao final, pugnou pela procedência da ação para declarar a nulidade dos contratos temporários e condenar o requerido ao pagamento dos valores equivalentes aos depósitos do FGTS, no valor de R\$ 10.338,14.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.338,14.

Com a inicial vieram os documentos de f. 07/57.

Citado, o demandado apresentou contestação às f. 71/78. Nela aduziu, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita. Na questão de fundo, rebateu todos os fatos e fundamentos deduzidos na exordial, destacando que a contratação da parte autora obedeceu aos termos legais, inexistindo direito ao recebimento de FGTS. Juntou o documento de f. 79.

Impugnação à contestação (f. 82/88).

Determinada a especificação de provas (f. 89); tendo as partes se manifestado às f. 92 e 96, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.
Decido.**





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Camapuã
2ª Vara Cível e Criminal

2

É, de fato, caso de julgamento antecipado do mérito, com fundamento no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que a matéria posta é de direito e a matéria fática com alguma relevância não reclama necessidade de produção de outras provas.

DA PRELIMINAR.

A impugnação à justiça gratuita, deduzida na contestação do requerido, não deve prosperar.

Os Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento no sentido de que para ser caracterizado como necessitado, não significa que a parte deva andar descalça ou não possuir bens, bastando, para tanto, simplesmente uma declaração de que a mesma não possa dispor dos valores referentes ao pagamento das despesas e encargos processuais, sem que falte o essencial a sua família.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência pátria, *in verbis*:

"JUSTIÇA GRATUITA - Concessão - Beneficiário possuidor de imóvel - Irrelevância - Fato que não prova a suficiência de recursos - Declaração de pobreza, ademais, juntada aos autos, satisfazendo o exigido pelas Leis 7.155/83 e 1.060/50 - provido" ¹

"A condição de pobreza, enquanto requisito da concessão do benefício da justiça gratuita, adscrevendo-se à impossibilidade de custeio do processo, sem prejuízo próprio ou da família, não sofre com a circunstância eventual de a parte ter bens, móveis ou imóveis, se esses nada lhe rendem, ou se o que rendem não lhe evitaria aquele prejuízo." ²

No caso vertente, a parte demandada/impugnante não produziu qualquer prova para elidir a condição de pobreza na forma prevista na Constituição Federal e na Lei.

Ao revés, os documentos acostados com a exordial, por exemplo, o holerite referente ao mês de março de 2024, revela que a autora auferia rendimento mensal bruto de R\$ 3.069,02 e líquido de R\$ 2.427,08 (f. 53), ou seja, ainda que se considere o rendimento bruto da autora é pouco superior a dois salários mínimos, evidenciando, assim, sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Assim, deve prevalecer a presunção de hipossuficiência prevista no artigo 99, § 3º, do CPC: "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*", mormente quando corroborada pelos documentos carreados aos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO a impugnação à gratuidade da justiça apresentada pela parte demandada.

¹ (TJSP - Rel. Villa da Costa - Agravo de Instrumento nº 183.680-1 - Pedreira - 10.02.93)

² (AI 162.627-1/8, 4.2.92, 2a. CC TJSP, rel. Des. CEZAR PELUSO, in RT 678/88).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Camapuã
2ª Vara Cível e Criminal

3

DA PRESCRIÇÃO.

Saliento, de início, que, em caso de procedência da ação, quaisquer parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento do feito encontram-se fulminadas pela prescrição, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32:

"Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Portanto, considerando que a ação foi ajuizada em 29/04/2024, as parcelas anteriores a 29/04/2019 estarão prescritas, na hipótese de eventual procedência do pleito autoral.

Assim, prossigo com o julgamento.

DO MÉRITO

Pretende a parte autora, em resumo, ver declarada a nulidade de sucessivos contratos temporários de prestação de serviço que firmou com o demandado e, por conseguinte, a condenação do ente municipal ao pagamento dos valores equivalentes aos depósitos que deveriam ter sido realizados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Pois bem.

Pelo que se infere dos documentos acostados aos autos (f. 10/53), a parte autora foi convocada pelo demandado e exerceu o cargo de professora convocada, por diversos anos, entre o período de 2020 a 2024.

Como é sabido, a Constituição Federal estabelece que a investidura em cargos e empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvada, entre outros, a possibilidade de contratação temporária de excepcional interesse público.

Segundo pacífico entendimento dos Tribunais Superiores, para ser legítima, a contratação temporária deve ser transitória e haver um excepcional interesse público que a justifique.

No caso concreto, as sucessivas contratações temporárias da parte requerente extrapolaram o limite legal, haja vista que perduraram por aproximadamente **quatro anos**, consoante anotado acima, descaracterizando, assim, a natureza excepcional e transitória da contratação temporária permitida por lei, o que a torna nula.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Camapuã
2ª Vara Cível e Criminal

4

A contratação temporária não pode ter por objeto a seleção ou recrutamento de pessoal para atividades ordinárias ou permanentes do órgão público, porquanto a norma inserta no artigo 37, inciso IX, da Constituição da República, trata de hipóteses anômalas, temporárias, não podendo se tornar prática comum na Administração Pública, haja vista que viola o princípio do concurso público.

Entretanto, apesar da nulidade de tais contratações, não se convertem, automaticamente, os contratos em relação de emprego regido pela CLT, contudo, isso tem reflexo no pagamento das obrigações.

Com efeito, o **Supremo Tribunal Federal**, em 15/09/2016, no Recurso Extraordinário (RE) 765320, em Repercussão Geral reconhecida, tendo como relator o Ministro Teori Zavascki, reafirmou a jurisprudência no sentido de que, havendo nulidade na contratação de servidor público, sem concurso, ainda que por tempo determinado e para atendimento de necessidade excepcional da administração, gera apenas, como efeitos jurídicos, o direito ao recebimento de salários do período contratual e o levantamento dos depósitos realizados no FGTS, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria."

Percebe-se, portanto, que o **Supremo Tribunal Federal** firmou entendimento segundo o qual as prorrogações sucessivas dos contratos temporários demonstram a nulidade da contratação, ensejando o direito ao recebimento do saldo de salário e FGTS.

Não é diverso o entendimento da jurisprudência dos Tribunais pátrios:

"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRORROGAÇÃO SUCESSIVA DO CONTRATO - NULIDADE DO CONTRATO - FGTS DEVIDO - RECURSO PROVIDO. A falta de observância do disposto no artigo 37, incisos II e IX, da Constituição da República e a não demonstração das situações excepcionais que justificam a contratação, sem concurso público, por necessidade temporária



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Camapuã
2ª Vara Cível e Criminal

5

implicam a nulidade do contrato firmado entre as partes para prestação de serviços de educação. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que são devidos os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra constitucional que estabelece prévia aprovação em concurso público." (TJMS. Apelação Cível n. 0805376-25.2017.8.12.0002, Dourados, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Divoncir Schreiner Maran, j: 04/07/2019, p: 05/07/2019)

"REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO VOLUNTÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. NULIDADE CONFIGURADA. INOBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS. DIREITO APENAS A PERCEPÇÃO DE SALDO DE SALÁRIOS E FGTS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 765.320/MG. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- A Constituição da República estabelece em seu art. 37, inciso IX, a possibilidade de contratação temporária ou de excepcional interesse público, cabendo a cada ente disciplinar o regime especial administrativo, não lhe aplicando as regras do regime estatutário ou celetista.

- A não subsunção da contratação temporária analisada às situações de excepcional interesse público, taxativamente elencadas na lei local, torna ilegítima a pactuação, na forma do disposto no artigo 37, IX, da Constituição Federal.

- No recente julgado do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 765.320, em Repercussão Geral reconhecida, reafirmou-se a jurisprudência no sentido de que, havendo nulidade na contratação de servidor público, sem concurso, ainda que por tempo determinado e para atendimento de necessidade excepcional da administração, o contratado possui apenas o direito ao recebimento de salários do período contratual e ao levantamento dos depósitos realizados no FGTS. (...)" (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0481.14.010449-0/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/05/2020, publicação da súmula em 24/07/2020)

"(...) SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. COBRANÇA DE FGTS. (...) Considerando que a parte autora foi contratada em caráter excepcional, por tempo indeterminado (considerando as sucessivas renovações), para o desempenho de serviço ordinário permanente do Estado (magistério) e sem a devida exposição do interesse público excepcional que justificasse a não contratação de pessoal aprovado em concurso público, é flagrante a nulidade da contratação, nos termos do §2º do artigo 37, da CF, pois contrária aos ditames dos incisos II e IV, do mesmo diploma legal. Precedente do STF em Repercussão Geral. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que o julgamento dos Temas 191 e 308 aplica-se aos servidores contratados por tempo determinado, quando nulo o vínculo com o poder público. RECURSO PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. UNÂNIME." (Recurso Cível, Nº 71006983431, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em: 29-05-2020)

Desta forma, embora a parte requerente não seja regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, faz jus ao depósito dos valores relativos ao



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Camapuã
2ª Vara Cível e Criminal

6

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme previsão contida no artigo 19-A, da Lei nº 8.036/1990 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais pátrios, observada a prescrição quinquenal.

Da correção.

Em se tratando da Fazenda Pública, no período anterior a entrada em vigor da EC 113/2021, os valores vencidos devem ser atualizados pelo IPCA-E, desde quando eram devidos, e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os juros da caderneta de poupança, nos termos RE. nº 870.947, paradigma do Tema 810 do Supremo Tribunal Federal, e REsp. nº 1.495.146/MG, paradigma do Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça.

Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos do artigo 3º da EC nº 113/2021.

Assim tem se posicionado o Eg. Tribunal de Justiça deste Estado:

"EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA DE URGÊNCIA - PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - OFENSA À DIALETICIDADE NÃO VERIFICADA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CARGO DE VIGIA - PREVISÃO LEGAL - PAGAMENTO DEVIDO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - EC 113/2021 - TAXA SELIC - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

A EC nº 113/2021 determinou que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) é o índice a ser utilizado para cálculo dos juros de mora e correção monetária nas discussões e nas condenações, inclusive nos precatórios, que envolvam a Fazenda Pública. Logo, a partir de 9 de dezembro de 2021, com a vigência da Emenda Constitucional 113, os valores deverão ser corrigidos através da taxa Selic, em substituição ao IPCA-E." (TJMS. Apelação Cível n. 0801173-30.2021.8.12.0018, 5ª Câmara Cível, Relatora Desª Jaceguara Dantas da Silva. Julgamento: 28/04/2022, publicação: 05/05/2022)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para o fim de:

I – declarar a nulidade dos sucessivos contratos temporários de prestação de serviço por tempo determinado firmados entre as partes, mencionados na exordial;

II - condenar o demandado no pagamento à autora de indenização referente aos depósitos que deveriam ter sido realizados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo Serviço (FGTS), durante o período de vigência da contratação temporária, observando-se a prescrição quinquenal.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Camapuã
2ª Vara Cível e Criminal

7

No período anterior a entrada em vigor da EC 113/2021, os valores vencidos devem ser atualizados pelo IPCA-E, desde quando eram devidos, e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os juros da caderneta de poupança. Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos do artigo 3º da EC nº 113/2021.

Deixo de condenar a parte requerida no pagamento das custas processuais, porquanto incabível.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários ao procurador da parte adversa, que incidirá sobre o valor da condenação. Todavia, considerando que a sentença não é líquida, a definição do percentual devido a título de honorários somente ocorrerá quando liquidado o julgado, nos termos do Art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.

Como corolário natural, declaro extinta a presente fase processual, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino a remessa ao Tribunal *ad quem*, uma vez que este *decisum* não está dispensado do reexame necessário, nos termos do artigo 496, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Transitada em julgado, cumpridas as diligências necessárias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe.

Camapuã-MS, 10 de fevereiro de 2025.

Ronaldo Gonçalves Onofri
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

Nota de Empenho

DADOS DO EMPENHO

N.º Empenho.: 1059 Tipo.: Ordinário Data.: 8/6/2026

DADOS DO CREDOR

Nome.: 714 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MS C.N.P.J/C.P.F.: 03.979.663/0001-98
Endereço.: Avenida Mato Grosso,13 Cidade: Campo Grande UF: MS
Telefone.: 3314-1300 FAX.: 3261-1425
Banco.: Agência: Conta:
Gênero Despesa.: INDENIZAÇÃO TRABALHISTA

VALOR

1.799,58 (Um Mil, Setecentos e Noventa e Nove Reais e Cinquenta e Oito Centavos.)

HISTÓRICO

Valor que se empenha referente a despesa com pagamento de requisição de pequeno valor dos autos 0800594-16.2024.8.12.0006-000002. CI nº 20/PGM/2026.

DADOS DA DOTAÇÃO

Cód Reduzido.: 692
Órg. Unid.: 05.001 DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO
Função.: 12 Educação
Sub-Função.: 361 Ensino Fundamental
Programa.: 0005 EDUCAÇÃO PARA TODOS
Proj./Ativ.: 2146 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
El. Despesa.: 3.1.90.94.00 Indenizações e Restituições Trabalhistas
SubElemento.: 99 OUTRAS INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS
F. de Recursos.: 1500 Recursos não Vinculados de Impostos

DETALHAMENTO DA FONTE

1500.1001000 - Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino

1.799,58

VALORES DA DOTAÇÃO

Saldo Anterior.: 2.624,45 Lanç. Empenho.: 1.799,58 Saldo Atual.: 824,87

ASSINATURA

LORENZO HENDGES MIRANDA
CONTADOR

ORDENADOR DA DESPESA

ANDRE NOGUEIRA BARBOSA
SECRETÁRIO MUNICIPAL

Nota de Empenho

DADOS DO EMPENHO

N.º Empenho.: 1058 Tipo.: Ordinário Data.: 8/6/2026

DADOS DO CREDOR

Nome.: 714 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MS C.N.P.J/C.P.F.: 03.979.663/0001-98
Endereço.: Avenida Mato Grosso,13 Cidade: Campo Grande UF. MS
Telefone.: 3314-1300 FAX.: 3261-1425
Banco.: Agência: Conta:
Gênero Despesa.: INDENIZAÇÃO TRABALHISTA

VALOR

8.475,55 (Oito Mil, Quatrocentos e Setenta e Cinco Reais e Cinquenta e Cinco Centavos.)

HISTÓRICO

Valor que se empenha referente a despesa com pagamento de requisição de pequeno valor dos autos 0800594-16.2024.8.12.0006-000001. CI nº 20/PGM/2026.

DADOS DA DOTAÇÃO

Cód Reduzido.: 692
Órg. Unid.: 05.001 DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO
Função.: 12 Educação
Sub-Função.: 361 Ensino Fundamental
Programa.: 0005 EDUCAÇÃO PARA TODOS
Proj./Ativ.: 2146 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
El. Despesa.: 3.1.90.94.00 Indenizações e Restituições Trabalhistas
SubElemento.: 99 OUTRAS INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS
F. de Recursos.: 1500 Recursos não Vinculados de Impostos

DETALHAMENTO DA FONTE

1500.1001000 - Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino

8.475,55

VALORES DA DOTAÇÃO

Saldo Anterior.: 11.100,00 Lanç. Empenho.: 8.475,55 Saldo Atual.: 2.624,45

ASSINATURA

ORDENADOR DA DESPESA

LORENZO HENDGES MIRANDA
CONTADOR

ANDRÉ NOGUEIRA BARBOSA
SECRETÁRIO MUNICIPAL